



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas

0492069/2015  
21/05/2015  
Pág. 1 de 5

**PARECER ÚNICO Nº 0492069/2015 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 7640/2015/001/2015	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Prévia - LP		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b>

<b>EMPREENDEDOR:</b> Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares LTDA - ME	<b>CNPJ:</b> 17518117/0001-64
--	-------------------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b> Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares LTDA - ME	<b>CNPJ:</b> 17518117/0001-64
--	-------------------------------

<b>MUNICÍPIO(S):</b> João Pinheiro - MG	<b>ZONA:</b> Rural
---	--------------------

<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS84</b>	<b>LAT/Y</b> 17°14'1,49"S	<b>LONG/X</b> 45°52'4,91"W
--	---------------------------	----------------------------

<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Paracatu
<b>UPGRH:</b> SF7	<b>SUB-BACIA:</b>

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
E-02-06-2	Usina Solar Fotovoltaica	5
E-02-04-6	Subestação de Energia Elétrica	1
E-02-03-8	Linhas de Transmissão de Energia	1

<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Fabiana Agostini Petri Vânia Maria Guerreiro	<b>REGISTRO:</b> CREA 5063526328 CREA 0601897564
--	--

<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 140503/2015	<b>DATA:</b> 11/05/2015
--	-------------------------

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1.332.202-9	 Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental MASP 1.332.202-9
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1.365.625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico	1.272.396-1	 Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico - Supram NOR MASP - 1272396-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor de Controle Processual	1.138.311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

## 1. Introdução

O empreendedor Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares solicitou a esta Superintendência Licença Prévia – LP – para os empreendimentos denominados Usina Solar Fotovoltaica





João Pinheiro 1, 2 e 3, que pretende instalar no município de João Pinheiro/MG, de acordo com os Formulários de Orientação Básica Integrados– FOBIs – emitidos em 20/03/2015.

Os respectivos processos foram formalizados na data de 07/04/2015. Por se tratarem de empreendimentos contíguos e pertencentes ao mesmo empreendedor, foi realizada a unificação dos processos, gerando um único FOBI nº 0274297/2015 A, em 06/05/2015.

O empreendimento pretende desenvolver as seguintes atividades: Usina Solar Fotovoltaica, Subestação de Energia Elétrica e Linhas de Transmissão de Energia. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004, o empreendimento está classificado como classe 5 e porte grande.

A capacidade nominal prevista para o empreendimento é de 90 MW.

Segundo os estudos apresentados, a seleção do local seguiu os critérios físicos da área, como a pouca declividade do terreno, a minimização de impactos ambientais, a radiação solar abundante na região e pouca alteração da paisagem local, bem como critérios de logística, tais como a existência de linha de transmissão passando pela área.

A área onde se pretende instalar a Usina Solar Fotovoltaica está localizada na Fazenda Canabrava, que possui área total de 2.142,3212 hectares. A área em que se pretende instalar a usina em questão possui 260,00 hectares.

Em 04/05/2015 foi enviado ao empreendedor o OF/SUPRAMNOR/Nº 631/2015 solicitando a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 176/2012.

Em 06/05/2015 o empreendedor protocolou solicitação para a substituição do EIA/RIMA por Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Em 13/05/2015, foi encaminhado ao empreendedor o ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 680/2015, no qual foram solicitadas informações complementares necessárias à conclusão da análise do processo, que foram devidamente apresentadas nesta Superintendência em 15/05/2015.

## **2. Controle Processual:**

Em nível estadual, a geração de energia fotovoltaica se encontra devidamente prevista no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, alterada por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 176/2012, nos seguintes termos:





*“Art. 1º - Fica incluído na listagem “E” da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, o item especificado a seguir:*

*E-02-06-2 - Usina Solar Fotovoltaica*

*Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: G Geral: M*

*Porte:*

*Capacidade Instalada  $\leq$  10 MW : Pequeno*

*10 MW < Capacidade Instalada  $\leq$  80 MW: Médio*

*Capacidade Instalada > 80 M: Grande.”*

O art. 3º, da Referida Deliberação Normativa COPAM nº 176/2012, estabeleceu que usinas solares fotovoltaicas enquadradas na classe 5, dentre as quais se enquadra o empreendimento em questão, deverão instruir seu processo de licenciamento com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na fase de Licença Prévia, e com Plano de Controle Ambiental, na fase de Licença de Instalação. Senão vejamos:

*“Art. 3º - Os empreendimentos a que se refere o art. 1º desta Deliberação Normativa, enquadrados na classe 5, deverão apresentar para a formalização processual Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, na fase de Licença Prévia e Plano de Controle Ambiental, na fase de Licença de Instalação.”*

Todavia, a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, prevê em seu art. 3º, parágrafo único, a possibilidade de substituição de apresentação de EIA/RIMA por outros estudos ambientais pertinentes, caso seja constatado que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ambiental:

*“Art. 3º - [...]*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.”*





### 3. Análise

Para justificar a substituição do EIA-RIMA por RCA, o empreendedor apresentou as seguintes considerações:

- A área para instalação do empreendimento é antropizada;
- Não haverá supressão de vegetação significativa;
- A energia será gerada através da conversão da luz solar em eletricidade, não existindo quaisquer emissões de poluentes;
- Geração insignificante de quaisquer resíduos;
- Não haverá obras de terraplanagem ou modificação de topografia significantes no local da instalação do empreendimento;
- Não haverá quaisquer intervenções em áreas de preservação permanente ou recursos hídricos.

Em vistoria realizada pela equipe interdisciplinar desta Superintendência, em 07/05/2015, foi constatado que a área onde se pretende implantar o empreendimento é uma antiga pastagem abandonada, com vegetação de cerrado em estado de regeneração avançado e algumas árvores de grande porte (entre 5 e 8 metros).

No levantamento apresentado pelo empreendedor em 15/05/2015, sob responsabilidade técnica da bióloga Valquíria Moreira dos Santos (ART N° 2015/03688), não foi relacionada naquele local a existência de nenhuma espécie da flora imune de corte, em extinção, rara, endêmica, bioindicadoras, medicinal, de importância econômica ou protegida por lei.

No entanto, na lista apresentada existem duas espécies imunes de corte, o ipê-amarelo (*Tabebuia* sp.) e o buriti (*Mauritia flexuosa*), protegidas por legislação estadual específica, mas que não serão suprimidos para eventual instalação do empreendimento em análise, apesar de se tratar de atividade considerada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Com relação à fauna, os estudos ambientais apresentados concluíram que foi constatada a existência de poucas variedades de espécies da fauna na referida área, em função de desmate anteriormente realizado no local, que ocasionou significativa modificação da cobertura vegetal.

Além disso, o estudo afirma que existem formações de matas e remanescentes florestais presentes na região, que são importantes por funcionarem como uma fonte colonizadora que proporcionam abrigo e refúgio e condições de reprodução para os animais.





Considerando esses fatores, a bióloga responsável pelo estudo infere que a fauna primitiva encontra-se confinada às áreas naturais remanescentes.

Assim, embasada pelos estudos apresentados pelo empreendedor, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR considera que os impactos sobre a fauna e flora, decorrentes da instalação do empreendimento não são potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

#### 4. Conclusão

Desta forma, considerando os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e as conclusões técnicas constantes nos mesmos, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR sugere o deferimento da solicitação de substituição do EIA/RIMA pelo RCA formulada pelo empreendedor Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda., referente à Usina Solar Fotovoltaica João Pinheiro 1, 2 e 3, uma vez que, conforme consta nos referidos estudos ambientais, o empreendimento em questão não é potencialmente causador de significativo impacto ambiental, ouvida a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.